



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Anchieta**  
**Jurídico**

**PARECER JURÍDICO 081/2018**

Considerando a requisição da administração pública acerca de parecer sobre a legalidade da dispensa de chamamento público para que seja firmado termo de fomento entre o Município de Anchieta e a Associação Casa Familiar Rural de Guaraciaba/SC, passo a analisar os documentos para ao final opinar.

A entidade indigitada é uma Organização da Sociedade Civil constituída sobre a forma de associação civil, que, nos termos da justificativa juntada ao processo tem esta finalidade:

*Nesta ótica a Associação Casa Familiar Rural, proporciona há vários anos o Ensino Médio articulado com o Ensino Técnico Profissionalizante, na perspectiva da Educação do Campo, formando técnicos agrícolas e desta maneira incentivando a permanência de jovens nas comunidades rurais.*

Assim, temos que a associação atua no ramo do ensino proporcionando atuação específica em camada da população peculiar, vislumbra-se, inclusive, nesse sentido, no termo protocolado pela Associação a carga horária e disciplinas relacionadas ao ensino rural.

A partir deste contexto, passo a analisar a questão da forma de contratação.

A nova legislação que se aplica ao caso, lei 13.019/14, trata de temas análogos às licitações públicas, mas com escopo de serem firmados termos de contratação de serviços com organizações da sociedade civil que tenham por finalidade interesse público, fornecendo, para tanto, um sistema de acompanhamento e fiscalização na gestão de tais contratos, sistemática que inexiste na rígida lei de licitação 8.666/93. Desse modo, podemos traçar um paralelo com esta última, inclusive no tocante a principiologia.

Existe, portanto, a regra que é o processo de chamamento, semelhante ao processo licitatório, e, como paralelo, existem as exceções ao processo de chamamento, constituídas na dispensa destas.



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Anchieta**  
**Jurídico**

Para ocorrência da dispensa do chamamento, temos hipóteses legais previamente estabelecidas na lei 13.019/14, especificamente no artigo 30.

Nunca perdendo de foco que o processo competitivo de melhor escolha para administração, sendo ele através de processo licitatório ou de chamamento é a regra, pois dá concretude a Princípios administrativos basilares, como, por exemplo, a impessoalidade, economicidade, etc., há casos específicos em que a dispensa de tal procedimento, por intenção do legislador, pode ser dispensada sem prejuízo para administração.

No caso em tela, tem lugar a dispensa de chamamento nos termos do artigo 30, inciso VI. Vejamos:

*Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:*

*[...]*

*VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.*

Portanto, considerando o interesse público na assinatura de termo de fomento com a instituição Casa Familiar Rural, associada à possibilidade de dispensa, não que esta seja regra, o caso é de poder discricionário, e que tal contratação não oferece, aparentemente, prejuízo algum ao erário, opino pela legalidade do procedimento de dispensa de chamamento, frisando que, de todo modo, devem ser respeitados os preceitos legais contidos no artigo supracitado.

É o parecer.

Anchieta, 10 de julho de 2018.

.....  
**Alexandro Santin Martins**  
**OAB/SC 49.704**  
*Advogado Municipal*